

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2025

Altera o artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para enrijecer os requisitos de progressão de regime para os condenados pela prática de feminicídio.

Autor: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei nº 797, de 2025, de autoria do Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO, o qual “Altera o artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para enrijecer os requisitos de progressão de regime para os condenados pela prática de feminicídio”.

Na justificação, o autor destaca que o feminicídio, definido como assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é uma das mais graves formas de violência contra a mulher e reflete a desigualdade estrutural da sociedade brasileira. Acrescenta que os números divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2023 – sendo 1.467 casos de feminicídio e mais de 258 mil registros de violência doméstica –, demonstram a urgência de medidas legislativas mais severas.

Ademais, enfatiza que a atual previsão da Lei de Execução Penal, que permite a progressão de regime após o cumprimento de 55% da pena, não tem sido suficiente para prevenir reincidências, sendo citados casos concretos de agressões reiteradas.



* C D 2 5 4 7 9 4 6 7 6 5 0 0 *

Acentua, assim, que o projeto eleva o percentual mínimo para progressão a 75% para condenados primários e 80% para reincidentes, além de estabelecer requisitos adicionais, como bom comportamento, participação em programas de ressocialização e avaliação criminológica.

Cita como exemplo exigência de programas de conscientização sobre violência de gênero, reforçando o caráter educativo da pena, e a atuação de equipe multidisciplinar na análise criminológica, assegurando critérios rigorosos para a concessão do benefício. Ademais, salienta que o endurecimento busca refletir a gravidade do feminicídio, proteger a vida e a dignidade das mulheres, desestimular potenciais agressores e alinhar-se aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

Conclui, por fim, que a proposição não apenas endurece as condições de progressão de regime prisional, mas também adota uma abordagem preventiva e cuidadosa, de modo a proteger as vítimas, reforçar a intolerância contra a violência de gênero e garantir que a ressocialização ocorra de forma responsável e segura.

Sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

O projeto de lei não possui apensados e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 797, de 2025, em conformidade com o disposto no XXIV do art. 32 e inciso I do art. 53, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 5 4 7 9 4 6 7 6 5 0 0 *

O projeto de lei que busca alterar a Lei de Execução Penal, com a finalidade de enrijecer os requisitos de progressão de regime para os condenados pela prática de crime de feminicídio, não só é meritório, como também tem sólido fundamento jurídico.

A Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos seus princípios fundamentais e assegura a todos o direito à vida e à segurança. Ademais, impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares, o que abrange, de maneira direta, a violência de gênero que culmina no feminicídio. Sendo assim, o projeto reforça a responsabilidade estatal de proteger as mulheres contra a forma mais extrema de violência baseada no gênero.

No plano internacional o Brasil assumiu compromissos claros. A Convenção da ONU sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) exige que os Estados adotem medidas concretas para eliminar a discriminação e proteger mulheres contra da violência. A Convenção Interamericana de Belém do Pará vai na mesma linha, determinando que os países atuem com firmeza para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. A propósito, enrijecer os critérios para a progressão de regime é uma forma de dar cumprimento a essas obrigações.

Há que se considerar, igualmente, que o feminicídio é um crime que choca não apenas pela brutalidade, mas também pelos seus números. Só em 2023, mais de 1.400 mulheres foram mortas no Brasil por esta odiosa razão. Isso mostra que as respostas legais precisam ser mais firmes, não apenas para punir, mas para proteger potenciais vítimas e deixar claro que a sociedade não aceita tal violência.

Diante disso, a aprovação do projeto de lei em apreço é oportuna, necessária e justa. Ele fortalece a proteção às mulheres, cumpre a nossa Constituição Cidadã e reafirma os compromissos internacionais do país.

Mesmo assim, entendemos que há espaço para melhorias e que devemos aproveitar a iniciativa louvável do Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO para ampliar o escopo da proposição.



* C D 2 5 4 7 9 4 6 7 6 5 0 0 *

Nesta senda, consideramos recomendável ampliar as mudanças propostas em ordem a alcançar, também, pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, que são igualmente graves e de grande impacto social. Assim, de um lado, pode ser revisto o prazo mínimo de cumprimento da pena para efeito de progressão de regime e, de outro, a ampliação da exigência de participação em programas de formação.

Além disso, o texto pode atender de forma ainda mais primorosa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, enaltecendo novamente a iniciativa do Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO, proferimos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 797, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



* C D 2 5 4 7 9 4 6 7 6 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 797, DE 2025

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre requisitos de progressão de regime nos casos de condenação por feminicídio e por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, com a finalidade de dispor sobre requisitos de progressão de regime nos casos de condenação por feminicídio e por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X e de § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....

IX – 75% (setenta e cinco por cento), se o condenado for primário e tiver praticado feminicídio ou crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, vedado o livramento condicional;

X – 80% (oitenta por cento) se o condenado for reincidente na prática de feminicídio ou de crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

.....

§ 8º Nos casos de condenação pelos crimes previstos nos incisos IX e X, do caput deste artigo, a progressão de regime dependerá, cumulativamente:

I – de bom comportamento carcerário, comprovado pelo direito do estabelecimento prisional;



* C D 2 5 4 7 9 4 6 7 6 5 0 0 *

II – da participação e conclusão de programas de ressocialização, que envolvam atividades de educação formal ou profissionalizante e, quando aplicável, de programas específicos de conscientização sobre a violência de gênero e sobre a violência contra crianças e adolescentes, especialmente nos casos de feminicídio ou de crimes contra a dignidade sexual;

III – de laudo criminológico favorável, emitido por equipe médica multidisciplinar, que ateste indícios de autodisciplina, senso de responsabilidade e baixa periculosidade.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VI-A, do art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



* C D 2 5 4 7 9 4 6 7 6 5 0 0 *

